

do § 2.º do artigo 150.º da Constituição, para nelas ser posto em vigor, o Decreto-Lei n.º 39 801, de 1 de Setembro de 1954, devendo observar-se na execução dos seus preceitos as normas seguintes:

1.ª Os aparelhos e acessórios referidos no artigo 1.º daquele diploma poderão ser importados de quaisquer origens ou procedências pelas empresas interessadas com o fim de serem incorporados nos artefactos a fabricar nos seus estabelecimentos fabris instalados na província, quer para consumo nela, quer para exportação.

2.ª O requerimento de que trata o artigo 4.º deverá ser apresentado na Direcção Provincial dos Serviços das Alfândegas, a qual solicitará da Direcção Provincial dos Serviços de Economia a informação referida no mesmo artigo, entendendo-se ainda que a competência que no § 2.º do citado artigo está atribuída ao Ministério das Finanças fica pertencendo ao governo da respectiva província.

Ministério do Ultramar, 3 de Novembro de 1956.—
O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola e de Moçambique. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 40 842

A cultura do amendoim atingiu na ilha de S. Miguel uma notável extensão, tornando-se nos últimos anos um valioso factor de prosperidade da economia agrícola desta ilha.

Com efeito, a produção duplicou nos últimos cinco anos e as vendas para os mercados estrangeiros passaram de 40 t em 1950 para 302 t em 1955, correspondendo aos valores, respectivamente, de 250 e 1915 contos, com tendência para aumentar no corrente ano.

Tal movimento de exportação justificou que se disciplinasse o respectivo comércio, com o objectivo de assegurar o seu desenvolvimento, fixando-se pelo Decreto n.º 40 082, de 9 de Março de 1955, as primeiras bases para a normalização do produto, com o que se colheram já os primeiros benefícios na valorização dos lotes exportados no ano transacto.

A experiência realizada demonstrou, porém, subsistirem ainda algumas deficiências, que podem inutilizar os esforços despendidos com o aperfeiçoamento da cultura e a apresentação do produto, comprometendo o futuro da sua exportação.

Urge, com efeito, evitar que continue a exportar-se sob a designação de «amendoim para uso industrial» um produto de inferior qualidade e impróprio para consumo em natureza, concorrendo com o seleccionado e prejudicando o crédito que este vem firmando nos mercados estrangeiros.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O amendoim para uso industrial, a que se refere o artigo 7.º do Decreto n.º 40 082, de 9 de Março de 1955, só poderá ser expedido da ilha de S. Miguel quando se encontre descascado, tornando-se-lhe extensivo o disposto nos artigos 6.º e 9.º do mesmo decreto.

Art. 2.º As alfândegas de S. Miguel não correrão os despachos de exportação ou de cabotagem de amendoim, qualquer que seja o fim a que este se destine, sem que seja apresentado pelo expedidor o respectivo boletim de verificação passado pela delegação da Junta Nacional das Frutas em S. Miguel.

Art. 3.º É revogado o artigo 8.º do Decreto n.º 40 082.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Novembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 40 843

Tendo sido deliberado pelos Ministérios das Finanças e das Obras Públicas que fosse confiada à Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas a administração e tratamento dos terrenos que circundam o Hotel de Santa Luzia;

Tendo em vista que, para mais completa eficiência da arborização e manutenção desta propriedade, é indispensável que goze de todas as vantagens e regalias concedidas pelo regime florestal;

Considerando ainda que, segundo determinam os artigos 25.º e 27.º da parte VI do Decreto com força de lei de 24 de Dezembro de 1901, as propriedades pertencentes ao Estado devem ser submetidas ao regime florestal total;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São submetidos ao regime florestal total os terrenos que circundam o Hotel de Santa Luzia, na cidade de Viana do Castelo, com a superfície de 6 ha, conforme o preceituado no artigo 27.º do Decreto de 24 de Dezembro de 1901.

Art. 2.º A administração será exercida directamente pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, em regime idêntico ao das outras matas nacionais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Novembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.